



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937202 - MS (2024/0302449-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : IVAN EDEMILSON CABANHE (PRESO)
ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
MARCUS VINÍCIUS RUIZ DE AZAMBUJA - MS027465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. EX-MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO COMUM. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido de ex-militar, que cumpre pena em regime semiaberto, e contesta a transferência para unidade prisional comum (mas em local segregado), após a sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ex-militar tem direito a cumprir pena em presídio militar após sua exclusão da corporação, à luz da Lei n. 14.751/2023 e do art. 62 do Código Penal Militar.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de Justiça mencionou que, após a exclusão do agravante dos quadros da corporação, ele não tem direito ao cumprimento da pena em prisão militar, devendo, todavia, sua segurança ser garantida na transferência para a prisão comum.

4. A legislação vigente, incluindo o art. 62 do Código Penal Militar, estabelece que civis, como é o caso do agravante após sua exclusão, devem cumprir pena em estabelecimento prisional civil.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a execução da pena de ex-militar excluído da corporação compete à Justiça Comum, não havendo direito à prisão especial em estabelecimento militar.

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos que pudessem alterar a decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Ex-militar excluído da corporação deve cumprir pena em estabelecimento prisional civil, garantindo-se a sua segurança. 2. A execução da pena de ex-militar compete à Justiça Comum, não havendo direito à prisão especial em estabelecimento militar".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 62; Código de Processo Penal, art. 295.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 109.355/RJ, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 30/5/2011; STJ, HC 177.271/RJ, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 18/9/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 937202 - MS (2024/0302449-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : IVAN EDEMILSON CABANHE (PRESO)
ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994
SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660
MARCUS VINÍCIUS RUIZ DE AZAMBUJA - MS027465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. EX-MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO COMUM. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido de ex-militar, que cumpre pena em regime semiaberto, e contesta a transferência para unidade prisional comum (mas em local segregado), após a sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ex-militar tem direito a cumprir pena em presídio militar após sua exclusão da corporação, à luz da Lei n. 14.751/2023 e do art. 62 do Código Penal Militar.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de Justiça mencionou que, após a exclusão do agravante dos quadros da corporação, ele não tem direito ao cumprimento da pena em prisão militar, devendo, todavia, sua segurança ser garantida na transferência para a prisão comum.

4. A legislação vigente, incluindo o art. 62 do Código Penal Militar, estabelece que civis, como é o caso do agravante após sua exclusão, devem cumprir pena em estabelecimento prisional civil.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a execução da pena de ex-militar excluído da corporação compete à Justiça Comum, não havendo direito à prisão especial em estabelecimento militar.

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos que pudessem alterar a decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Ex-militar excluído da corporação deve cumprir pena em estabelecimento prisional civil, garantindo-se a sua segurança. 2. A execução da pena de ex-militar compete à Justiça Comum, não havendo direito à prisão especial em estabelecimento militar".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 62; Código de Processo Penal, art. 295.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 109.355/RJ, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 30/5/2011; STJ, HC 177.271/RJ, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 18/9/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVAN EDEMILSON CABANHE em face da decisão proferida, às fls. 92-99, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante cumpre pena em regime semiaberto no presídio militar da capital e que, após sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, houve a decisão que determinou a sua transferência para unidade prisional comum.

Nas razões do presente agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando que a lei expressamente assegura ao militar o direito de

cumprir pena em Presídio Militar, sendo a exceção somente quando não houver tal estabelecimento no local, o que, em tese, não é hipótese em apreço, já que o agravante vem cumprindo, até aqui, a pena no PME em Campo Grande.

Afirma que o ambiente do presídio militar é ambiente de presídio, sim, inclusive com uniformes e disciplina de presídio, e o cumprimento da pena se dá com atenção a todos os regulamentos dos presídios, com segurança e regras próprias.

Argumenta que tanto o militar quanto o ex-militar estão sujeitos às normas do presídio e as regras disciplinares específicas da execução penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 112.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reconsideração do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Passando, pois, à aferição do mérito no caso concreto (já que instruído suficientemente o feito), verifico que o TJ mencionou que, embora não haja direito ao cumprimento da pena em prisão militar, já que o agravante foi excluído dos quadros da respectiva corporação (fl. 88), a sua segurança, ainda assim, deverá ser garantida quando da sua transferência à prisão comum (fls. 63-65):

Quando um militar condenado é excluído dos quadros da corporação, ele deixa de estar sujeito ao estatuto militar, passando à condição civil. Portanto, é evidente que não é apropriado que permaneça em um ambiente predominantemente militar após sua exclusão.

Não bastasse a clareza do *caput* do art. 18 da referida legislação, o qual estabelece ser admissível o cumprimento de pena em presídio militar apenas para membros ativos e da reserva remunerada ou reformados, excluindo-se os expulsos da corporação, a descrição

normativa dos incisos V e VI são absolutamente confusas e contraditórias entre si.

Demais disso, ainda que se admitisse, apenas por argumento, que a interpretação adequada da mencionada Lei é aquela conferida pelo agravante, ela seria absolutamente incompatível com o art. 62 do Código Penal Militar, norma especial que continua em plena vigência e afasta a possibilidade do civil – atual condição do recorrente – cumprir pena em estabelecimento penal militar.

[...]

Logo, tratando-se de ex-militar que foi excluído da corporação após a prática de crime, garantida sua segurança no presídio comum, já que não tem contato com os demais detentos, não há razões para cumprir sua reprimenda na unidade prisional especial, à luz da razoabilidade. (grifei)

Isso foi reiterado pelo juiz na origem (fl. 91):

Por tais razões, comungo integralmente com o entendimento da 2ª Câmara Criminal deste E. TJMS (autoridade coatora), no sentido de que 'tratando-se de ex-militar que foi excluído da corporação após a prática de crime e garantida sua segurança no presídio comum, já que não tem contato com os demais detentos, não há razões para cumprir sua reprimenda na unidade prisional especial, à luz da razoabilidade' - razão pela qual manifesto pela denegação da ordem.

Nesse contexto, o próprio art. 295 do Código de Processo Penal:

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

[...]

V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

[...]

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os

mesmos do preso comum. (grifei)

Vale mencionar que a recente Lei n. 14.751/2023, a despeito de qualquer outra discussão, não proscribe a possibilidade de cumprimento de pena até mesmo de um militar em pleno vínculo em estabelecimento penal comum, desde que haja a separação dos demais detentos comuns:

Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras:

[...]

V - prisão criminal ou civil, antes de decisão com trânsito em julgado e enquanto não perder o posto e a patente ou a graduação, em unidade prisional militar do respectivo ente e, na falta desta, em unidade militar estadual, à disposição de autoridade judiciária competente;

VI - cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação ; (grifei)

Não em outro sentido, o art. 62 do Código Penal Militar:

Art. 62 - O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

Ademais, já julgou este STJ:

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR. EXECUÇÃO DA PENA. MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum a execução da pena imposta pela Justiça Castrense, quando o condenado foi excluído da Corporação Militar.

2. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo de Direito da Vara das Execuções Penais do Rio de Janeiro-RJ (CC n. 109.355/RJ, Terceira Seção, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/5/2011).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EX-BOMBEIRO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO COMUM APÓS A EXCLUSÃO. TESE DE DIREITO À PRISÃO ESPECIAL. CONDENAÇÃO NÃO DEFINITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. Segundo jurisprudência deste Superior Tribunal, a garantia de prisão especial prevista no art. 295, inciso V, do Código de Processo Penal, só pode ser invocada por aquele que ostente a condição de militar.

4. No caso, o próprio Impetrante informa que o Paciente foi excluído da corporação pelo Comandante Geral do CBERJ, não fazendo mais parte do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro.

5. *Habeas corpus* não conhecido (HC n. 177.271/RJ, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 18/9/2013).

Corroborando, a decisão monocrática no HC n. 94920/CE, da lavra do Min. Joaquim Barbosa (STF), publicada em 24/6/2008:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Daniel Gomes Bezerra contra ato da relatora do *habeas corpus* 105.699-CE do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* lá impetrado em razão da incidência do verbete da Súmula nº 694 deste Supremo Tribunal Federal, cuja redação é a seguinte: “Não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda da patente ou de função pública.”

O paciente responde pela suposta infração ao art. 121, §2º, II, c/c, art. 29 do Código Penal perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Iguatu-CE (Autos nº 2007.0006.5140-9) e teve decretada a perda do

posto e da patente de Capitão da Polícia Militar do Estado do Ceará nos autos do processo de Perda de Patente ou Posto de Oficialato nº 2007.0019.5455-3/0.

O impetrante alega ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório com base na ausência de requisição do ora paciente para comparecer à sessão de julgamento do processo de Perda de Patente ou Posto de Oficialato nº 2007.0019.5455-3/0 julgado pelas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim como por não ter sido intimado do mesmo ato.

Na citada sessão, foi decretada a perda da patente e do posto de Capitão ocupado pelo paciente, ato que tornaria o Batalhão de Choque da Polícia Militar local impróprio para o cumprimento da eventual pena aplicada.

Requer, portanto, a anulação da sessão de julgamento em questão a fim de evitar a transferência do paciente da sede do Batalhão de Choque da Polícia Militar do Ceará para um presídio comum.

É o relatório. Decido.

A impetração tem por escopo a anulação da sessão de julgamento do processo de perda de patente e posto de oficialato ao qual o paciente foi submetido. Conforme a certidão de fls. 27, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através das suas Câmaras Reunidas, julgou procedente a decisão governamental para declarar o paciente indigno do oficialato. O impetrante alega que a decisão do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente a inicial do *Habeas Corpus* nº 105699, está eivada de ilegalidade na medida em que o habeas lá impetrado não se insurgia contra o mérito da decisão do TJCE, mas sim contra suposta nulidade decorrente do fato de não ter o paciente sido conduzido à sessão do julgamento.

O presente *habeas corpus* não deve ser conhecido.

O verbete nº 694 da Súmula desta Corte, mencionado pela eminente ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do HC nº 105.699-CE, é claro ao asseverar que não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda da patente ou de função pública.

Embora a impetração não aborde o mérito da decisão acerca da perda da patente ou da função pública do paciente, o fato é que a suposta nulidade alegada refere-se unicamente ao processo de Perda da Patente ou Posto de Oficialato nº 2007.0019.5455-3/0- Comarca de Fortaleza, não produzindo efeito direto sobre a liberdade de locomoção do paciente.

Com efeito, a transferência do paciente de um estabelecimento penal militar, para um estabelecimento penal civil, por si só, não se constitui em ofensa à sua liberdade de locomoção.

Ademais, enquanto o paciente estiver submetido à prisão cautelar, mesmo nas dependências de estabelecimento penal civil, continuará a gozar do benefício da prisão especial, nos termos dos §§ 1º

a 5º do artigo 295 do Código de Processo Penal.

É o que se depreende manifestação formulada pelo Ministério Público do Estado do Ceará nos autos do Processo Penal ao qual o paciente responde pela suposta infração ao art. 121, §2º, II, c/c, art. 29 do Código Penal: “ O Ministério Público, através do Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem requerer que seja determinada a dispensa da testemunha arrolada pela Defesa HORÁCIO CARLOS DE ALMEIDA, bem como que o acusado DANIEL GOMES BEZERRA, já qualificado nos autos, seja transferido para um presídio comum em razão de haver sido excluído dos quadros da Polícia Militar do Estado do Ceará.

Para fundamentar juridicamente o pedido passa a expor as razões que se seguem. [...]

Em função da explanação apresentada, vem o Ministério Público requerer que seja determinada a transferência do acusado para uma prisão comum, pois mesmo sendo ele detentor de diploma de nível superior não tem direito a prisão especial em estabelecimento militar.

Mesmo verificando-se a situação de não ser possível a manutenção do acusado em presídio militar, reiteramos que sejam observadas as normas dos art. 295, §§1º a 5º do CPP.”(fls. 12-15)

Do exposto, nego seguimento ao presente *habeas corpus*, em face da sua manifesta inadmissibilidade (RISTF §1º, art. 21).(grifei)

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como *in casu* (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 937.202 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0302449-6

Número de Origem:

00065313120198120001 16041025220248120000 65313120198120001

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS RUIZ DE AZAMBUJA

ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994

SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660

MARCUS VINÍCIUS RUIZ DE AZAMBUJA - MS027465

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : IVAN EDEMILSON CABANHE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA
DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN EDEMILSON CABANHE (PRESO)

ADVOGADOS : JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS013994

SÉRGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE - MS015660

MARCUS VINÍCIUS RUIZ DE AZAMBUJA - MS027465

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024